



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO. NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1997
C	Set.
	Rubrica

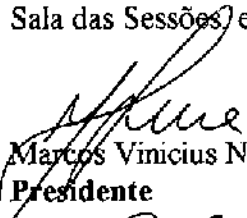
Processo : 13133.000060/91-14
Sessão : 18 de março de 1997
Acórdão : 202-09.020
Recurso : 99.909
Recorrente : DEVANIR SANITA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

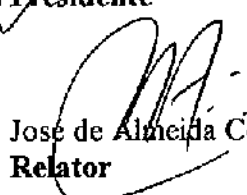
ITR - CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO - Para que seja cancelado o lançamento de área alienada, faz-se necessário prova hábil de tal fato. Quando há parte remanescente, a responsabilidade do imposto é do titular da área.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DEVANIR SANITA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em 18 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/ac-rs/cf



Processo : 13133.000060/91-14
Acórdão : 202-09.020

Recurso : 99.909
Recorrente : DEVANIR SANITA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante nos autos:

“O impugnante declara que já vendeu esse imóvel conforme certidão em anexo ao mesmo.”

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 2, para exigir-lhe o Crédito Tributário relativo ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR), exercício de 1.990, no montante de Cr\$ 8.742,74, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o código 933.066.009.768-9, com área de 181,2 ha, denominado Fazenda Sete Lagoas, localizado em Rio Verde - GO.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto-Lei nº 1.146/70 c/c Decreto-Lei 1.989/82 e Decreto-Lei nº 1.166/71 e Portaria Interministerial nº 560/90.

Instruiu a petição com cópia de documento de fl. 3.

Intimado a comprovar as averbações de venda total do imóvel (fls. 12), o contribuinte juntou os documentos de fls. 15 a 21.”

“Não concordando com a decisão de nr. 11.12.61/0636/95, junta a certidão em anexo, comprovando que a área de 44,8 foi realmente vendida a Sergio Paulo de Moraes Garcia em 06.07.79.

Assim, peço que seja o mesmo encaminhado ao Conselho de Contribuinte para que seja refeita a Decisão.

“A FAZENDA NACIONAL, por sua Procuradoria-Seccional de Ribeirão Preto, em obediência ao que determina a Portaria n. 260, de 24/10/95 (DOU de 30/10/95), e com as alterações introduzidas pela Portaria 180 de 03.06.96 (DOU de 05.07.96), vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, face ao recurso interposto pelo contribuinte **DEVANIR SANITA**,



Processo : 13133.000060/91-14
Acórdão : 202-09.020

“A FAZENDA NACIONAL, por sua Procuradoria-Seccional de Ribeirão Preto, em obediência ao que determina a Portaria n. 260, de 24/10/95 (DOU de 30/10/95), e com as alterações introduzidas pela Portaria 180 de 03.06.96 (DOU de 05.07.96), vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, face ao recurso interposto pelo contribuinte **DEVANIR SANITA**, nos autos do Processo Administrativo n. 13133.000060/91-14, manifestar-se nos seguintes termos:

1) Segundo se depreende dos termos da Decisão proferida a fls. 42/43, trata-se de exigência do **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**, relativo ao exercício de 1990, referente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o n. **993.066.009.768-9**, contra a qual insurgiu-se o contribuinte através de **RECURSO** protocolado junto a **DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP**, em data de 03/08/96.

2) Intimado a “**comprovar, através de averbações na matrícula do registro de Imóveis, a alienação total (fls. 12), o contribuinte juntou os documentos de fls. 15 a 21, permanecendo, no entanto, sem comprovação a venda de 44,8 ha.**” Diante dessa situação a **DRJ/RPO**, unidade julgadora de primeira instância, indeferiu parcialmente a impugnação, “**determinando o cancelamento da exigência tributária como formalizada e a emissão de novo lançamento da área remanescente de 44,8 ha, em nome do interessado.**”

3) Inconformado com essa decisão, através do recurso interposto junto a este Conselho, o contribuinte/recorrente junta o documento/comprovante que, na oportunidade em que intimado pela unidade tributante, deveria ter apresentado.

4) No entanto, o regimento desse Conselho, expressamente, prevê a possibilidade das partes juntarem documentos novos estando o processo com o Relator. Assim, é de se entender que, antes da decisão final desse Órgão Julgador de Segunda Instância, não é vedado ao contribuinte/interessado requerer a juntada de documentos que, segundo seu entendimento, farão a prova daquilo que houvera alegado quando da impugnação. Por outro lado, o princípio do contraditório, com foro de dignidade constitucional, sob pena de lesão a eventual direito do recorrente, deve ser observado.

5) Considerando, por fim, que a análise técnica do documento juntado refoge a competência dessa Procuradoria da Fazenda Nacional, é de nosso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000060/91-14
Acórdão : 202-09.020

entendimento que o recurso e os documentos juntados sejam analisados por esse Colegiado, proferindo-se, ao final, a decisão que faça Justiça.”.

É o relatório.



Processo : 13133.000060/91-14
Acórdão : 202-09.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão recorrida em 30.08.96, fls. 45-v., o Recorrente apresentou o recurso em 30.08.96, conforme o constante às fls. 46.

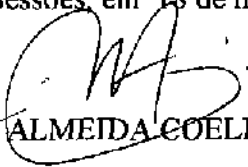
Na verdade, o Recorrente apenas junta Certidão de fls. 47 que informa ter o mesmo alienado partes do imóvel em questão, atingindo um total de aproximadamente 9 (nove) alqueires, sem especificar a quantidade de ha, mas não traz nenhuma prova da alienação dos 44,8 ha remanescentes.

Ante o acima exposto e por não ter o Recorrente trazido provas de convencimento para que se pudesse modificar a decisão recorrida, é de se negar provimento ao recurso por falta de elementos que possam modificar a decisão *a quo*, como bem sustenta o douto Procurador da Fazenda Nacional em suas Contra-Razões de fls. 51, no item 02.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão da autoridade fiscal *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO